



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL nº. 67/2017
PROCESSO Nº.113/2017- TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM**

OBJETO LICITADO: Registro de Preços para eventual aquisição de produtos de limpeza para as Secretarias do Município de Agudos/SP

DATA DO JULGAMENTO: 24/08/2017

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE: SUELY MARA PASCHOAL COSTA -ME

1- Em síntese a recorrente alega a existência de duas atas durante a sessão, e que foi tolhida na condição de isenta da referida licença sanitária de prosseguir no certame sendo declarada inabilitada por ter juntado documento diverso do exigido no edital, documento este fornecido pelo órgão público municipal competente, pleiteia que seja declarado nulo o certame licitatório e finalizando sua suplica que o instrumento licitatório não contemplou a possibilidade da participação de eventuais licitantes que não possui o respectivo documento:.

1.1- HISTÓRICO DO OCORRIDO DURANTE A SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES HABILITAÇÃO E PROPOSTA COMERCIAL.

1-2 - No decorrer da sessão realizada no dia 14 de agosto de 2017 quando da verificação dos documentos da recorrente pelo pregoeiro e equipe de apoio e demais licitantes constatou-se a ausência da referida licença sanitária em sua documentação de habilitação, sendo declarada imediatamente sua **INABILITAÇÃO**, e em consequência declarado seu impedimento em prosseguir no certame licitatório, ao término da sessão foi aberta a palavras aos presentes sendo consignado pelo pregoeiro e demais licitantes a ausência de outros documentos, além da referida licença que provocou a sua inabilitação da recorrente entre eles: **Certidão de Débitos Estadual item 5.2 alínea "c.2) Certidão de Regularidade de ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, expedida pela Secretaria da Fazenda ou Certidão Negativa de Débitos Tributários expedida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, nos termos da Resolução Conjunta SF/PGE 03, de 13/08/2010 ou declaração de isenção ou de não incidência assinada pelo representante legal do licitante, sob as penas da lei; e que o atestado de fornecimento não possui quantitativo, conforme exigência editalícia e **item 5.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea a) - Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado**, devendo necessariamente estar em nome da licitante e comprovar para cada item que compõe, portanto foram vários os documentos faltantes.

1.3- EM RELAÇÃO A INCLUSÃO DE NOVAS INFORMAÇÕES

1.3.1 Em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todas as preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1.3.2- É facultada à Comissão ou autoridade superior, **“em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”** É salutar sublinhar que a promoção de diligências tanto poderá ser fruto de uma provocação de terceiros, mediante requerimento de um ou mais licitantes, como ocorrer por iniciativa da própria entidade licitadora, iniciando-se, assim, de ofício. No presente caso, não se afigura tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade, ao contrário, foi dado fiel cumprimento no sentido de que “as normas disciplinadoras contidas no instrumento convocatório,

1.3.3 Ao término da sessão em uma análise mais apurada da documentação da recorrente, constatou-se a falta de outros documentos que deveriam compor sua habilitação dando a entender a emissão de uma segunda ata, mas na realidade ocorreu apenas uma complementação com novas consignações por parte do pregoeiro e demais licitantes, frisa-se durante o transcorrer da sessão e com a presença, inclusive da recorrente.

2- EM RELAÇÃO AO EXIGIDO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES:

2.1- Item - 5.5- Da Qualificação Técnica, “alínea c” Licenças de funcionamento da licitante, emitidas pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município sede (autoridade local), nos termos da Lei Federal nº. 6.360 de 23/09/76 compatíveis com os itens que compõem o objeto da licitação. As referidas licenças deverão ser em nome totalmente compatível ao Contrato Social em vigor da licitante;

2-2 - Em primeiro lugar salientamos que não adentramos ao mérito se a recorrente está ou não sujeita a referida licença para praticar sua atividade, ou seja em comercializar os produtos, conforme descritos em seu **CNAE**, não cabe a esta sede administrativa fazer tal análise, nos ateremos somente ao que consta na exigências formalizadas no instrumento convocatório atacado, e não apresentados pela recorrente

Senão vejamos o que discorre os tribunais sobre o tema:

2.3 - O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito das exigências do instrumento convocatório (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo **princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93.** Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação protocolo de pedido de renovação



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (Grifo nosso)

2.4 -O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes a observarem as regras e condições previamente estabelecidas, não houve registros por parte da recorrente de pedido de esclarecimentos ou impugnação, portanto o instrumento convocatório não impugnado presume-se a concordância das regras ali estabelecidas.

2.5- Não é possível um instrumento convocatório prever milhões de situações hipotéticas por isso exatamente existem as previsões normativas de “impugnação do edital” “pedidos de esclarecimentos”, e com o prazos preclusivos, que transcorridos em branco a parte perderá o direito de exercer aquele ato. Estes instrumentos de controle antecedem a sessão de abertura dos envelopes, que entre outras tem a finalidade de aclarar omissões ou inclusões, possibilitando diante da sua procedência a retificação do instrumento convocatório por parte da administração pública. **A recorrente em momento algum utilizou-se desses expediente**, portanto conclui-se estar de acordo com as exigências pronunciadas no Edital.

2.6 - Destaca-se a importância da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos o que dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

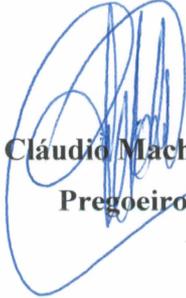
2.7- A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)

2.8 - Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres, feitas estas considerações e o que mais consta nos autos, o pregoeiro e equipe de apoio delibera no sentido de conhecer das razões do recurso e das contrarrazões apresentadas por serem ambos tempestivos, mas no mérito **negar-lhe o provimento ao recurso interposto pela Recorrente SUELY MARA PASCHOAL COSTA - ME**, mantendo sua **inabilitação**, e para finalizar em cumprimento ao duplo grau que irradia seus efeitos também na esfera administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS
ESTADO DE SÃO PAULO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Encaminhamos a presente decisão para apreciação e manifestação do Exmo. Prefeito. Nada mais a deliberar o pregoeiro e equipe de apoio deu por encerrada a presente sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, foi por todos assinada.



Cláudio Machado
Pregoeiro

Equipe de Apoio:



Airão Sérgio Faian



Leandro Pereira Figueredo

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO EM INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SUPERIOR

Vistos, etc.

Altair Francisco Silva Prefeito Municipal de Agudos Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos subsidiariamente pelo Artigo 109, da Lei Complementar Federal nº 8.666/1993 e alterações – no que tange ao **“Pregão Presencial nº 067/2017”**, concluído em **14/08/2017**, pelo Pregoeiro e por sua Equipe de Apoio designados a fim de conduzir o certame supracitado, conforme ata própria, delibero no sentido de **RATIFICAR** o julgamento mantendo a decisão a mim submetida



Altair Francisco Silva
Prefeito Municipal